

— ANÁLISE SETORIAL —

IMPACTOS DA LGPD

NO BRASIL

ORGANIZADORES

LAURA SCHERTEL MENDES

GIOVANNA MILANESE

PAULO RICARDO DA SILVA SANTANA

SHANA SCHLOTTFELDT

TAYNÁ FROTA DE ARAÚJO

EDUARDA COSTA ALMEIDA

ELIS BANDEIRA A. BRAYNER

ANUÁRIO DO OBSERVATÓRIO DA LGPD DA
UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA

VOLUME 2

Universidade de Brasília
Faculdade de Direito

Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília

Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil

Volume 2
Brasília-DF
2023



Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil © 2023 by Observatório da LGPD/Unb is licensed under CC BY-NC-ND 4.0. To view a copy of this license, visit <http://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília: Análise setorial dos impactos da LGPD no Brasil

A responsabilidade pelos direitos autorais de textos e imagens desta obra é do Observatório da LGPD/Unb.

Para esclarecimentos sobre esta obra, entrar em contato com observatorio.lgpd.unb@gmail.com

Volume 2

Organização

Coordenação Geral: prof.^a Laura Schertel Mendes;

Coordenação Adjunta: Giovanna Milanese;

Coordenação de Pesquisa: Paulo Ricardo S. Santana e Shana Schlottfeldt;

Assessores da Coordenação de Pesquisa: Igor M. Caldas Machado, Luís Fernando O. S. Costa, Sayuri Hamaoka e Sofia de M. Vergara;

Revisão e Organização: Eduarda Costa, Elis Bandeira A. Brayner e Tayná Frota de Araújo.

Informações

Observatório da LGPD/Unb

Faculdade de Direito

Universidade de Brasília

Campus Universitário Darcy Ribeiro, CEP: 70.910-900, Brasília-DF, Brasil

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Biblioteca Central da Universidade de Brasília - BCE/UNB)

A636 Anuário do Observatório da LGPD da Universidade de Brasília [recurso eletrônico] : análise comparada entre elementos da LGPD e do GDPR / organização Laura Schertel Mendes ... [et al.]. - Brasília : Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, 2024. 2 v.

Inclui bibliografia. Modo de acesso: World Wide Web.

ISBN 978-65-00-92398-8 (v. 1).

ISBN 978-65-00-92399-5 (v. 2).

1. Brasil. [Lei geral de proteção de dados pessoais (2018)]. 2. Universidade de Brasília. 3. Proteção de dados. 4. Direito comparado. I. Mendes, Laura Schertel (org.).

CDU 34

AUTORES

André Felipe Krepke

Camila Cristina da Silva

Elis Bandeira Alencar Brayner

Gustavo Vieira de Sousa

Igor Marques Caldas Machado

Isabella Maria Farias Carvalho

Lívia Rodrigues Alves

Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso Daher

Luís Fernando Oliveira de Souza Costa

Paulo Ricardo da Silva Santana

Rafaella Bacellar Marques

Rodrigo Toledo Costa de Almeida

Sofia de Medeiros Vergara

Tayná Frota de Araújo

Thobias Prado Moura

Wanessa Larissa Silva de Araújo

REVISORES

A realização deste anuário contou com a significativa participação de revisores, que atuaram na avaliação e revisão dos artigos submetidos pelos pesquisadores do Observatório, fornecendo orientações e sugestões de melhoria. Oferecemos nosso mais sincero agradecimento pelas valiosas contribuições de cada um.

Cynthia Pico

Eduarda Chacon

Eduarda Costa

Felipe Medon

Gabriel Fonseca

Giovanna Milanese

Isabela Maria Rosal

Maria Cristine Lindoso

Matheus Pimenta

Mônica Fujimoto

Rodrigo Silva

Thiago Moraes

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
<i>Laura Schertel Mendes, Giovanna Milanese e Paulo Ricardo da Silva Santana</i>	
PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS E O UNIVERSO DA SAÚDE: INTERSEÇÕES E DESAFIOS	9
<i>André Felipe Krepke</i>	
APLICAÇÃO DA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL	25
<i>Camila Cristina</i>	
O TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS NO CONTEXTO DA NOVA LEI DO CADASTRO POSITIVO	39
<i>Elis Bandeira Alencar Brayner</i>	
APLICAÇÃO DA LGPD NO SETOR DE TRANSPORTES	53
<i>Tayná Frota de Araújo</i>	
REQUISITOS PARA O USO SECUNDÁRIO DE DADOS PESSOAIS PELO PODER PÚBLICO COM BASE NA LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS E NO GUIA ORIENTATIVO DA ANPD	75
<i>Rodrigo Toledo Costa de Almeida</i>	
USO DE DADOS COMO UM CATALISADOR ECONÔMICO: UMA BREVE ANÁLISE DA INTERSEÇÃO ENTRE A PROTEÇÃO DE DADOS E O DIREITO DA CONCORRÊNCIA.....	88
<i>Igor Marques Caldas Machado</i>	
INTERSEÇÕES ENTRE A LGPD E O DIREITO DO CONSUMIDOR.....	101
<i>Lívia Rodrigues Alves e Luis Eduardo de Souza Leite Trancoso Daher</i>	
APLICAÇÃO DA LGPD NO DIREITO ELEITORAL	115
<i>Gustavo Vieira de Sousa e Isabella Maria Farias Carvalho</i>	
O ATO CONJUNTO Nº 4 E A APLICAÇÃO DA LGPD: A POLÍTICA DE PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO	130
<i>Rafaella Bacellar Marques</i>	
SE VOCÊ NÃO PAGA PELO PRODUTO, O PRODUTO É VOCÊ: UMA ANÁLISE DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CADE E ANPD	148
<i>Sofia de Medeiros Vergara</i>	

COMO AS MEDIDAS DE PROTEÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS FORAM IMPACTADAS PELA PORTARIA CVM/PTE/Nº 188 163

AUTORIDADE NACIONAL DE PROTEÇÃO DE DADOS COMO AUTARQUIA ESPECIAL 180

Wanessa Larissa Silva de Araújo

APLICAÇÃO DA LGPD AO USO DE COOKIES E O GUIA ORIENTATIVO PARA COOKIES E PROTEÇÃO DE DADOS DA ANPD 198

Paulo Ricardo da Silva Santana

ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO 108: DESAFIOS E PERSPECTIVAS PARA A PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS 217

Thobias Prado Moura

ADESÃO DO BRASIL À CONVENÇÃO DE BUDAPESTE 239

Elis Bandeira Alencar Brayner

APLICAÇÃO DA LGPD NO SETOR DE TRANSPORTES

Tayná Frota de Araújo¹

Resumo: Este artigo objetiva discutir o desenvolvimento de medidas voltadas à proteção de dados pessoais no setor de transportes brasileiro. A partir da metodologia qualitativa, com análise sobre obras doutrinárias e pesquisa legislativa, o estudo parte da proteção constitucional do direito ao transporte e dos dados pessoais para avaliar as condições de legitimidade previstas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Além disso, para avaliar a harmonização de diferentes fontes do direito em prol da proteção dos titulares, analisou-se as principais normas do setor, além do acórdão do E-RR-933-49.2012.5.10.0001 do Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Palavras-chave: Transporte; LGPD; Proteção de Dados Pessoais; Guia de Boas Práticas.

***Abstract:** This article aims to discuss the development of measures aimed at protecting personal data in the Brazilian transportation sector. Using a qualitative methodology, with an analysis of doctrinal papers and legislative research, the study starts from the constitutional protection of the right to transportation and personal data to evaluate the conditions of legitimacy provided for in the Brazilian Data Protection Law (LGPD). In addition, in order to assess the harmonization of different sources of law for the protection of data subjects, the main regulations in the sector were analyzed, as well as the Superior Labor Court (TST) decision on E-RR-933-49.2012.5.10.0001.*

Keywords: Transportation; LGPD; Personal Data Protection; Code of Conduct.

¹ Pós-graduanda em Direito Digital e Proteção de Dados do Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP). Bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Pesquisadora do Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS) do IDP e coordenadora Privacy Lab-CEDIS/IDP. Coordenadora de Estudos do Observatório da LGPD/UnB. Pesquisadora do Centro de Estudos Constitucionais Comparados (CECC)/UnB. Gerente da Women Inside Trade (WIT) Starters e da Women In Antitrust (WIA). Advogada.

Introdução

O setor de transportes permite “a circulação das pessoas e das mercadorias utilizadas por elas e, por consequência, a realização das atividades sociais e econômicas desejadas”². Ele não se restringe apenas aos aspectos técnicos, também envolve uma “questão social e política” diante da ordenação desenvolvida para gerir o fluxo de pessoas e produtos nos meios urbano e rural³. Trata-se, portanto, de um setor crítico à sociedade⁴ e à economia, já que é o “principal responsável pelos fluxos de bens” e representa “uma grande parcela dos custos logísticos dentro da maioria das empresas”⁵.

Portanto, a adequação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei n. 13.709/2018 ou LGPD), é um processo relevante para garantir maior segurança do uso de dados pessoais e permitir o desenvolvimento de novos modelos de negócios, inclusive a nível internacional. Neste setor, verifica-se, por exemplo, a necessidade de atenção aos dados pessoais de passageiros, dos próprios profissionais que atuam no setor e parceiros envolvidos, tendo em vista o direito à proteção de dados pessoais (art. 5º, LXXIX, da Constituição Federal), resguardado constitucionalmente após aprovação da Emenda Constitucional n. 115/2022, e ao próprio transporte (art. 6º, da Constituição Federal), enquanto direito social garantido após a promulgação da Emenda Constitucional 90/2015.

Sob tal panorama, este artigo propõe-se a avaliar o setor econômico do transporte e os principais aspectos quanto à sua adequação à LGPD por meio da análise de obras doutrinárias e pesquisa legislativa, dividindo-se em quatro partes centrais. Primeiro, serão analisadas as características do setor de transportes no Brasil, com destaque ao marco normativo firmado na Constituição Federal. Em seguida, serão discutidas as condições de legitimidade para o tratamento de dados pessoais no setor de transportes, com revisão da literatura especializada e da LGPD, para análise das hipóteses para tratamento de dados pessoais de trabalhadores e passageiros.

Posteriormente, em pesquisa não exaustiva, serão apresentadas disposições legais a nível federal do setor que alcançam a proteção de dados pessoais, como a Lei n. 13.103/2015,

² VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. *Transporte e meio ambiente: conceitos e informações para análise de impactos*. São Paulo: Ed. Annablume, 2006. p. 11.

³ ALBANO, João Fortini. *Vias de Transporte*. Porto Alegre: Bookman, 2016. p. 3.

⁴ BOWCUT. *Transportation Industry*. Disponível em: <<https://cybersecurityguide.org/industries/transportation/>>. Acesso em 21 mar. 2023.

⁵ ALBANO, João Fortini. *Vias de Transporte*. Porto Alegre: Bookman, 2016. p. 2.

que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista e disciplina a jornada de trabalho do motorista profissional.

O “Guia de Boas Práticas de Proteção de Dados no Setor de Transporte” elaborado pelo Sistema CNT (Confederação Nacional do Transporte) também será objeto de algumas considerações por ser um dos primeiros guias setoriais que propõe medidas específicas aos agentes de tratamento de dados deste setor.

Por fim, os fundamentos adotados no acórdão dos Embargos de Declaração no Recurso de Revista nº 933-49.2012.5.10.0001 no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho (TST) serão brevemente analisados para considerações sobre como os dispositivos da LGPD foram utilizados em caso prático que afeta diretamente o setor econômico em análise, relativo à legalidade ou não da construção de um banco de dados de motoristas no sistema rodoviário.

1. Principais características do Setor de Transportes e proteção constitucional: direito ao transporte e à proteção de dados pessoais

Tradicionalmente, o setor de transportes envolve quatro modalidades: (i) terrestre (carros, caminhões, ônibus e trens); (ii) aquático: navios e barcos; (iii) aéreo: aviões e helicópteros; e (iv) tubular: gasodutos e oleodutos⁶. A Lei n. 10.233/01 foi responsável por reestruturar os transportes aquaviário e terrestre e, dentre as demais providências, criou o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), a Agência Nacional de Transportes Aquaviários (ANTAQ) e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT).

Por sua vez, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) foi instituída em 2005, através da Lei n. 11.182/2005, em substituição ao então Departamento de Aviação Civil (DAC), e atualmente é regulamentada pelo Decreto n. 5.731, de 20 de março de 2006. A Agência, assim como as demais, é uma autarquia vinculada ao Ministério da Infraestrutura, especificamente responsável por regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária.

De pronto, deve-se considerar que em razão das particularidades de cada modal de transporte, as regulamentações são descentralizadas, isto é, cada modal tende a possuir

⁶ ALBANO, João Fortini. Vias de Transporte. Porto Alegre: Bookman, 2016. p. 5.

normativas próprias e específicas. Além disso, existem previsões de normas de segurança para os passageiros, trabalhadores, bens de consumo e até mesmo com relação ao meio ambiente, como no caso do ambiente marinho. Dessa forma, não se objetiva, neste texto, listar exaustivamente todas as normas particulares relacionadas ao tratamento de dados pessoais em cada modal de transporte brasileiro, mas sim debater as normas centrais e abrangentes que possam se aplicar a todos os meios.

Partindo da Constituição, importa considerar que, no Brasil, o transporte é um dos direitos sociais previstos no art. 6º, sendo um dos exemplos de “direitos a prestação material dos direitos sociais”, vinculando Estado e particulares ao “propósito de atenuar desigualdades fáticas de oportunidades”⁷. Ademais, o direito ao transporte também possui previsão específica no art. 7º da Constituição, que dispõe sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, como uma das formas que “visem à melhoria de sua condição social”.

A Constituição, ao adotar o princípio da predominância do interesse para a repartição de competências entre os entes políticos⁸, destinou, à União, a competência privativa para legislar sobre as diretrizes da política nacional de transportes, e trânsito e transporte, como uma das formas de se garantir o desenvolvimento urbano. Assim, os Estados e o Distrito Federal podem, no âmbito da competência legislativa concorrente, legislar sobre direito urbanístico; enquanto, aos Municípios, cabe legislar sobre os transportes coletivos, porque são serviços públicos de interesse local, que possuem o caráter essencial e compõem a política de desenvolvimento urbano.

O art. 178 da Constituição Federal merece destaque porque indica a necessidade de observância às normas internacionais presentes em “acordos firmados pela União, atendido o princípio da reciprocidade”. Seria possível considerar, assim, que as normas internacionais não estão restritas ao *modus operandi* dos transportes, mas podem ser capazes de envolver boas práticas ao setor como um todo, inclusive, em proteção de dados. Esta perspectiva pode ser relevante pois, em algumas temáticas como transferência internacional de dados, poderão ser

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 72-73.

⁸ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 43ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 482. Veja-se, a título de exemplo, a fundamentação sobre o tema nos autos da ADI 4.615/CE. Trecho da ementa: “(...) 1. O princípio norteador da repartição de competências entre os entes componentes do federalismo brasileiro é o princípio da predominância do interesse (...). Quando surgem dúvidas sobre a distribuição de competências para legislar sobre determinado assunto, caberá ao intérprete priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades como características que assegurem o Estado Federal, garantindo o imprescindível equilíbrio federativo. (...)”. (STF, Ministro relator Roberto Barroso, julgado em Sessão Virtual entre 13 a 19 de setembro de 2019).

reconhecidos padrões estrangeiros desde que respeitem os “princípios, dos direitos do titular e do regime de proteção de dados” estipulados pela LGPD (art. 33, II).

Por sua vez, a garantia à proteção de dados pessoais também é reconhecida como direito fundamental pela Constituição (art. 5º, LXXIX). Este reconhecimento, como indicado por Danilo Doneda, se deve ao fato de que o tratamento de dados pessoais é uma atividade de risco “à proteção da personalidade à luz das garantias constitucionais de igualdade substancial, liberdade e dignidade da pessoa humana, juntamente com a proteção da intimidade e da vida privada”⁹. Portanto, deve-se considerar o direito à proteção de dados pessoais enquanto um direito “autônomo e fundamental”¹⁰.

A aplicação - material e territorial - da LGPD exige a adequação de todos os agentes, pessoas físicas e jurídicas, que realizem o tratamento de dados pessoais, nos termos dos arts. 3º e 4º da LGPD. Ademais, vale destacar que outras normas do ordenamento brasileiro asseguram a proteção dos direitos dos titulares, como o próprio Código Civil e o Direito do Consumidor¹¹, diante da harmonização da disciplina de proteção de dados no sistema jurídico brasileiro.¹²

Ambos os direitos, ao transporte e à proteção de dados pessoais, foram incluídos expressamente na Constituição em um intervalo inferior a dez anos, e são marcos importantes para a promoção da dignidade humana e proteção do cidadão das ações de entes públicos e privados. A partir destas premissas, passa-se ao tópico seguinte para breve avaliação das condições que permitem o tratamento de dados pessoais de modo legítimo, conforme definido pela LGPD, relativas particularmente aos princípios e bases legais para o tratamento.

⁹ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 12, n. 2, jul/dez. 2011. p. 103.

¹⁰ DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 12, n. 2, jul/dez. 2011. p. 103.

¹¹ A respeito, confira-se: DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo (coord.); SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); MENDES, Laura Schertel (coord.); RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.) BIONI, Bruno Ricardo (coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 3-20. DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

¹² MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jaime. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012. Pesquisas empíricas sobre a aplicação da LGPD em decisões judiciais brasileiras já observam esta tendência. Para mais informações, acesse a segunda edição do Painel LGPD nos Tribunais, desenvolvido pelo CEDIS/IDP, com colaboração do Jusbrasil e apoio do PNUD: <<https://painel.jusbrasil.com.br/>>.

2. Condições de legitimidade para o tratamento de dados no Setor de Transportes

A LGPD possui uma dupla função de “garantir a privacidade e outros direitos fundamentais [e] fomentar o desenvolvimento econômico”¹³. A tutela dos direitos dos titulares dos dados pessoais¹⁴ (a pessoa humana) é a razão que se sobressai, reconhecendo-se, historicamente, que não existem dados irrelevantes¹⁵ e todo dado pessoal merece ser tutelado¹⁶⁻¹⁷. Além disso, é importante ter como premissa a avaliação contextual em que o tratamento ocorre¹⁸, para que seja preservado o fluxo de informações atualmente sem perder a geração de valor e proteção aos direitos dos titulares, com base na transparência e segurança da informação.

Conforme o modelo geral de aplicação da LGPD¹⁹, para que o tratamento seja considerado legítimo, deve-se considerar se as bases legais estão diretamente relacionadas à finalidade do tratamento e se este ocorre em respeito aos onze princípios previstos pela LGPD em seu art. 6º, os quais definem diretrizes para a conformidade do tratamento de dados.

Os princípios, enquanto parâmetros, devem guiar todas as etapas do tratamento de dados pessoais. A tríade formada pelos princípios da finalidade, adequação e necessidade, possui relevância por exigir que todo tratamento de dados pessoais seja específico, razoável e proporcional à finalidade delimitada da operação.

Os dados pessoais sensíveis, por terem um alto potencial de risco discriminatório, exigem maiores salvaguardas para sua proteção e apenas podem ser tratados conforme as bases legais específicas previstas no art. 11 da LGPD. Aqui, o princípio da não-discriminação é um

¹³ BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: as funções e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 108.

¹⁴ MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor - Linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 32

¹⁵ No âmbito internacional, trata-se da decisão do Tribunal Constitucional alemão sobre a Lei do Censo de 1983, enquanto no Brasil a decisão do Supremo Tribunal Federal no caso IBGE de 2020, ADI 6387, preconiza este entendimento. Para discussões sobre as duas principais decisões emblemáticas neste sentido, consulte: SCHERTEL, 2014; BIONI, 2021; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com - Revista Eletrônica de Direito Civil*, v. 9, p. 1-38, 2020.

¹⁶ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, 2018.

¹⁷ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 19(3), 2018, p. 159–180. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>>. Acesso em: 5.jul.2023.

¹⁸ NISSENBAUM, Helen. *Privacy in context: Technology, policy, and the integrity of social life*. Stanford University Press, 2020.

¹⁹ MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de aplicação em três níveis. *Caderno Especial LGPD*. São Paulo: Ed. RT, novembro. 2019, p. 35-56.

dos “mais relevantes” por orientar o uso “potencialmente lesivo” de dados sensíveis, diante de “sua capacidade discriminatória, seja por entes privados - i.e. fornecedoras de produtos e serviços - seja por entes públicos”²⁰.

Não há hierarquia ou preferência entre as bases legais previstas pela LGPD,²¹ e a sua aplicação deve ser considerada casuisticamente, obedecendo às limitações impostas e o regime diferenciado conferido aos dados pessoais sensíveis. Independente da seleção de qual base legal é aplicável, esta escolha deve ser justificada conforme cada caso concreto e precisa ser registrada na etapa de mapeamento dos processos que envolvem o tratamento de dados - como se observa de forma explícita no art. 37 da LGPD imposta ao controlador e operador.

Nesse sentido, algumas atividades de tratamento podem trazer mais desafios práticos por envolverem maior fluxo de dados pessoais sensíveis, como por exemplo: a gestão de funcionários e contratados e a gestão de dados pessoais de passageiros. Como essas atividades tendem a ser comuns independente do modal, elas serão objeto de análises a seguir.

2.1. Boas práticas para o tratamento de dados pessoais de funcionários

Por envolver uma relação empregatícia, o tratamento de dados pessoais de funcionários normalmente é dividido em quatro fases centrais: (i) fase pré-contratual, para realização de processos seletivos; (ii) processo de contratação, para confecção do contrato de trabalho; (iii) execução do contrato de trabalho, com o exercício da atividade objetivada pelo contrato; (iv) fase pós-contratual, com o encerramento da relação trabalhista.

Nestas etapas, diversos dados pessoais são tratados para permitir a identificação do titular, inclusive, para a própria operacionalização do contrato firmado. Neste sentido, o nome completo, endereço (físico e de e-mail), telefone, RG, CPF, dentre outros, podem ser tratados. Dados pessoais sensíveis também podem ser tratados, como os dados de saúde (exames admissionais e complementares, carteira de vacinação, laudos para comprovação de deficiência física) e dados relacionados à religião, como nos casos em que se verifica a disponibilidade

²⁰ MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 19(3), 2018, p. 159–180. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>>. Acesso em: 5.jul.2023.

²¹ Entendimento consolidado pelo Enunciado 4889 da IX Jornada de Direito Civil (2022).

para trabalhar em certos dias da semana, que exigem maiores salvaguardas por partes dos empregadores para evitar possíveis abusos e usos ilegais dessas informações.

Portanto, a base legal da execução de contrato (art. 7º, V, da LGPD) pode ser aplicável às fases (i) a (iii), quando necessário para avaliação do currículo e elaboração dos documentos que estabeleçam o vínculo entre empregador e empregado. Quando do processo de contratação (ii) e de execução do contrato (iii), além referida base legal, é possível o uso do exercício regular de direitos (art. 11, II, d, da LGPD), pois o titular é parte efetiva do contrato.

O exercício regular de direitos e o cumprimento à obrigação legal podem ser apropriados na fase (iv), em que há mais possibilidade de processos judiciais ocorrerem (art. 11, CLT) e as instituições empregadoras devem seguir períodos específicos de armazenamento das informações, como para fins de comprovação do tempo de serviço e demandas envolvendo aposentadoria.

Nas relações trabalhistas, por causa da relação de subordinação existente, deve-se evitar o uso da base legal do consentimento, pois há maiores chances de estar em risco a efetividade de suas características: a manifestação livre, informada e inequívoca do titular (art. 5º, XII, da LGPD) e, quando para dados pessoais sensíveis, o consentimento de forma específica e destacada (art. 11, I, da LGPD). Identifica-se que nestas situações, a liberdade para o fornecimento do consentimento do titular pode ser prejudicada em razão da hierarquia existente²².

Com relação às obrigações legais dos empregadores desse setor econômico e o tratamento de dados pessoais sensíveis, o Guia de Boas Práticas do Setor de Transporte²³, produzido pelo Sistema CNT, traz importantes exemplos para avaliação, como os relativos a “dados biométricos, imagem e reconhecimento facial” (protocolo específico 3.2) e “protocolo de exames toxicológicos e testes de bafômetro” (protocolo específico 3.3).

Sobre o tema, em junho de 2023, a Lei n. 14.599/2023²⁴ realizou modificações no Código de Trânsito Brasileiro e impôs consequências aos condutores (das categorias C, D e E)

²² ARTICLE 29 WORKING PARTY - WP29. *Guidelines on consent under Regulation 2016/679*. Disponível em: <https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/20180416_article29wpguidelinesonconsent_publish_en.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

²³ CNT. *Guia de Boas Práticas de Proteção de Dados no Setor de Transporte*. Disponível em: <<http://xn--guia%20de%20boas%20prticas%20de%20proteo%20de%20dados%20no%20setor%20de%20transporte-g0g4qwn5453vbfa/>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

²⁴ BRASIL. *Lei n. 14.599*, de 19 de junho de 2023. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14599.htm>. Acesso em: 19 set. 2023.

que testarem positivo aos exames toxicológicos, como a “suspensão do direito de dirigir pelo período de 3 (três) meses, condicionado o levantamento da suspensão à inclusão no Renach de resultado negativo em novo exame” (art. 148-A), ou se recusarem a realizá-los.

Devida à sensibilidade das informações referentes aos resultados de exames toxicológicos e testes de bafômetro, é importante assegurar a confidencialidade e segurança no tratamento dos dados e que seu uso se limite às finalidades específicas para os quais foram coletados e tratados, em especial sob o prisma do princípio da não discriminação. O Guia do Sistema CNT também recomenda que as “empresas e organizações devem documentar e divulgar amplamente para os motoristas profissionais empregados (ou celetistas)”²⁵ tais informações, que abranja inclusive, dentre outros pontos, o seu tempo de armazenamento.

Portanto, é aconselhável a avaliação cautelosa da finalidade pretendida e se de fato é necessário o tratamento de dados pessoais sensíveis em cada situação, pois, quando possível, estes não devem ser utilizados por apresentarem mais riscos aos titulares. Mesmo quando imprescindíveis, outras medidas que visem à anonimização e à pseudonimização destas informações, bem como o reforço nas medidas de segurança, devem ser incentivadas.

2.2. Boas práticas para o tratamento de dados pessoais de passageiros

Os dados pessoais de passageiros podem ser coletados para a sua identificação e contato (que podem ser dados cadastrais), e envolver desde o nome completo, endereço (residencial e eletrônico) e telefone (pessoal e para contato de emergência), como dados para fins de realização de pagamento, que abrangem informações financeiras sobre o cartão de débito e crédito e o IBAN (*International Bank Account Number* - padrão de identidade internacional de contas bancárias); e dados relativos à reserva e passagens de transporte, que permitam a identificação do consumidor e a prestação do serviço contratado.

Assim, para esses casos, identifica-se como apropriada as bases legais para a execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados (art. 7º, V, da LGPD) e o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 7º, II, e art. 11, a, da LGPD).

²⁵ CNT. *Guia de Boas Práticas de Proteção de Dados no Setor de Transporte*. p. 94 Disponível em: <<http://xn--guia%20de%20boas%20prticas%20de%20proteo%20de%20dados%20no%20setor%20de%20transporte-g0g4qwn5453vbf/>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

A respeito, existem situações em que crianças e adolescentes viajam sem o acompanhamento de seus responsáveis legais, e a Resolução ANTT n. 5.846/2019²⁶, que regulamenta a Lei n. 13.812/2019²⁷, define que, em viagens nacionais, é necessária expressa autorização judicial para viagem de criança ou adolescente menor de 16 anos para “fora da Comarca de onde reside, desacompanhada dos pais ou responsável”.

No modal aeroviário, desde 2021, a autorização para menores de 16 anos em voos domésticos pode ser emitida em formato digital, por meio da Autorização Eletrônica de Viagem (AEV), regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça²⁸. Assim, em ambos os casos é necessária a apresentação de documentos de identificação e os exigidos por lei para que as prestadoras de serviços de transporte certifiquem a regularidade da viagem. Nestas situações, por envolverem menores de idade, todo o processo deve atender o seu melhor interesse (art. 14, da LGPD) e a autorização de seus responsáveis legais.

É possível que informações sensíveis, quando estritamente necessárias, também sejam compartilhadas, como aquelas relativas à saúde e à necessidade de cuidados especializados, indicação de deficiências físicas e restrições alimentares. Nestes casos, pode ser apropriada a base legal para cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador (art. 7º, II, e art. 11, a, da LGPD). Se necessário, o tratamento para a tutela da saúde (art. 7º, VIII, e art. 11, f da LGPD), há restrição expressa para que o tratamento só aconteça “por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária”.

Para a coleta de dados biométricos, recomenda-se o desenvolvimento do Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) para que sejam avaliados de forma apropriada as finalidades do tratamento, contexto e aspectos de risco (como suas fontes e âmbito de aplicação). É recomendável que este documento seja elaborado antes do início do tratamento dos dados pessoais para a finalidade desejada ou “assim que se identificar um tratamento que

²⁶ BRASIL. ANTT. *Resolução n. 5846/2019*. Disponível em: <https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00005846&seqAto=000&valorAno=2019&orgao=DG/ANTT/MI&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=5408&cod_modulo=161&pesquisa=true>. Acesso em: 17 set. 2023.

²⁷ BRASIL. *Lei n. 13.812*, de 16 de março de 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.812%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202019&text=Institui%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional%20de,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente). Acesso em: 17 set. 2023.

²⁸ ANAC. *Autorização para viagens de menores desacompanhados dos pais em voos domésticos poderá ser feita em formato digital*. Versão atualizada em 30 de jul. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2021/autorizacao-para-viagens-de-menores-desacompanhados-dos-pais-em-voos-domesticos-podera-ser-feita-em-formato-digital>. Acesso em: 18 de set. 2023.

possa gerar alto risco à garantia dos princípios gerais de proteção de dados pessoais previstos na LGPD e às liberdades civis e aos direitos fundamentais do titular de dados”²⁹.

No uso de aplicativos e sites, como para fins de *check-in*, venda de passagens e acompanhamento das informações de viagem, as instituições responsáveis devem se atentar ao mínimo necessário para cada finalidade específica, aplicável ao uso de recursos como cookies e coleta de imagens para fins de comprovação da identidade da pessoa.

Para ações de marketing, é possível o uso das bases legais do consentimento e do legítimo interesse, esta em especial para quando já houver uma relação comercial entre os passageiros e as empresas. Opções como o envio de *newsletter* e oferta de promoções aos consumidores devem garantir as opções de entrada (*opt-in*) e saída (*opt-out*) de forma clara, acessível e facilitada.

Além disso, informações para exercício de direitos, como os meios de contato com o Encarregado, devem ser acessíveis e recomenda-se, particularmente para empresas estrangeiras, a disponibilização dos conteúdos em língua portuguesa para facilitar o acesso e compreensão das informações por parte do público brasileiro.

Portanto, estabelecidas as premissas iniciais que permitem a avaliação da legitimidade de tratamento de dados pessoais conforme a LGPD a partir de alguns exemplos de atividades do setor de transportes, o próximo item pretende tratar de algumas das obrigações relativas ao tema dispostas em legislações específicas. Em razão de seu caráter principiológico e geral, a LGPD não regula de forma pormenorizada cada um dos setores econômicos, evitando-se assim que a Lei “não caia rapidamente na obsolescência nem suscite ‘pontos cegos’ quanto à sua aplicabilidade”³⁰, o que exige atenção às particularidades do tema aos meios de transporte.

3. Legislação Setorial e boas práticas no Setor de Transportes

Considerando que as atividades de transporte são reguladas no Brasil por agências autárquicas específicas, o presente tópico destina-se a avaliar alguns dos principais exemplos da legislação setorial no setor a nível federal. A análise não pretende ser exaustiva, mas sim

²⁹ ANPD. *Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)*. Versão atualizada em 6 abr. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p3>. Acesso em 19 set. 2023.

³⁰ MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, 2018, p. 24.

exemplificativa, de modo a destacar, através destas normas, as obrigações particulares quanto à proteção de dados pessoais e que, portanto, podem iniciar o debate quanto às melhores práticas para a adequação do setor à LGPD e para a proteção dos direitos dos titulares.

No âmbito federal, a Lei n. 11.442/2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, sofreu modificação em 2015 por meio da Lei n. 13.103/2015. Houve a inclusão do art. 13-A, proibindo a “utilização de informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC e a ETC devidamente regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas”. Este dispositivo é relevante pois estipula e limita legalmente a finalidade do tratamento de dados pessoais, podendo ser exemplo de uma obrigação legal (arts. 7º, II e art. 11, II, a, da LGPD) aplicável aos agentes de tratamento.

A Lei n. 13.103/2015, referente ao exercício da profissão de motorista, também trouxe modificações no Decreto-Lei n. 5.452/1943 (Consolidação das Leis do Trabalho - CLT), responsabilizando o empregado, e o ajudante empregado nas operações em que acompanha o motorista (art. 235-C, §16), pela “guarda, preservação e exatidão das informações contidas” em (i) “anotações em diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo” ou (ii) “no registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo”, ou (iii) “nos rastreadores ou sistemas e meios eletrônicos, instalados nos veículos, normatizados pelo Contran, até que o veículo seja entregue à empresa”. Estas informações, quando vinculadas a uma pessoa física identificada ou identificável, se referem a dados pessoais, o que atrai a aplicação da LGPD.

O Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.506/1997) define dentre as atribuições dos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição (art. 21), a coleta de dados e elaboração de estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas (art. 21, IV), conforme redação dada pela Lei n. 14.599/2023.

Ademais, nesta Lei, também há a obrigação de fornecimento dos dados cadastrais dos veículos registrados e dos condutores habilitados para fins de imposição e notificação de penalidades e de arrecadação de multas nas áreas de suas competências (art. 21, inciso XIV), aos órgãos e entidades executivos de trânsito e executivos rodoviários municipais. Assim, vale ressaltar o necessário zelo com as medidas de segurança da informação e proteção de dados

para permitir o fluxo informacional seguro e a execução de políticas públicas³¹ por parte da Administração, amparado legalmente e conforme a competência estabelecida a cada um dos entes públicos.

A Lei n. 14.071/2020, a qual alterou a composição do Conselho Nacional de Trânsito e ampliou o prazo de validade das habilitações, registrou a modificação no art. 129-B para garantir expressamente a observância à LGPD, e ao Código Civil, ressaltando o necessário diálogo das fontes que devem ser operadas no ordenamento brasileiro. A alteração se refere aos casos de “registro de contratos de garantias de alienação fiduciária em operações financeiras, consórcio, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor” realizados em “órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal”.

O Decreto n. 8.033/2013, sobre as disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias, apresenta, em seu art. 40, a criação de um banco de dados próprio para “organizar a identificação e a oferta de mão de obra qualificada para o setor portuário, intitulado SINE-PORTO”. Este dispositivo também contém o conteúdo mínimo sobre cada indivíduo: “identificação do trabalhador”, “qualificação profissional obtida para o exercício das funções” e “registro ou cadastramento em órgão de gestão de mão de obra, quando couber”.

Entretanto, o art. 40 do Decreto n. 8.033/2013 não apresenta explicitamente quais dados seriam necessários para a “identificação” do trabalhador ou quais informações seriam relativas ao campo da “qualificação profissional”, por exemplo. Este dispositivo, inclusive, foi editado pelo Decreto n. 8.071/2013, modificando a versão original para excluir do *caput* a então menção direta à finalidade do banco de dados para “trabalhadores portuários avulsos e demais trabalhadores portuários”. Logo, os princípios da finalidade, adequação e transparência devem orientar todas as etapas de tratamento de dados pessoais, evitando-se o uso de dados excessivos que representam mais riscos aos titulares.

Além disso, outras normas estabelecem obrigações aos agentes de tratamento de dados do setor de transportes. Um dos exemplos é o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas - eSocial, instituído pelo Decreto n. 8.373/2014. Neste Decreto, estipula-se que o eSocial contenha informações fiscais, previdenciárias e trabalhistas

³¹ Não desconsiderando a vasta discussão jurídica sobre o conceito de “políticas públicas por parte da Administração”, adota-se neste texto o seu sentido amplo “para definir uma ação administrativa coordenada em busca de determinado objetivo relevante” (FRAZÃO, Ana. CARVALHO, Angelo Prata de. MILANEZ, Giovanna. *Curso de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 127).

(art. 2º, I), e devem ser prestadas por entes como o “empregador, inclusive o doméstico, a empresa e os que forem a eles equiparados em lei” (art. 2º, §1º, I), o segurado especial (art. 2º, §1º, II) e “as pessoas jurídicas de direito público da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (art. 2º, §1º, III).

Ao considerar a atuação de outros agentes e possíveis fontes que orientem as melhores condutas para proteção de dados, o Sistema CNT tem destaque pois foi a primeira entidade do setor a publicar um Guia de Boas Práticas do Setor de Transporte³² em 2021. O Guia, que contou com a coordenação científica do Professor Danilo Doneda, é uma importante iniciativa promovida pelos próprios participantes do setor econômico em termos de promoção à cultura de proteção de dados pessoais.

O documento, organizado em três partes principais, dispõe inicialmente de um resumo sobre a aplicação da LGPD no setor e delimita a sua aplicação aos “prestadores de serviços de transporte de passageiros e de cargas, bem como de serviços de logística e infraestrutura para transporte”³³. Em seguida, o documento contém oito “Protocolos Gerais” e três “Protocolos Específicos”, que apresentam um bom panorama de quais ações são e podem ser aprimoradas conforme o cotidiano das principais operações que envolvem dados pessoais para os transportadores. Dessa forma, o Guia pretende colaborar com a aplicação da LGPD aos prestadores de serviços de transporte de passageiros e de cargas, além de serviços de logística e infraestrutura para transporte, enquanto participantes do Sistema CNT.

A respeito dos protocolos específicos, relativos aos tratamentos para uso de cartões de transporte; imagem, biometria e reconhecimento facial; e exames toxicológicos; vale destacar a identificação apresentada quanto aos titulares dos dados pessoais, finalidade do tratamento, possíveis bases legais autorizativas e o período de armazenamento previsto. Estes são parâmetros iniciais necessários que orientam os agentes de tratamento de dados pessoais nos processos de mapeamento, identificação de riscos e solução de salvaguardas adicionais.

Dessa forma, o Guia de Boas Práticas é um dos principais exemplos deste setor econômico para a construção conjunta de orientações específicas aos desafios da área e pode

³² CNT. *Guia de Boas Práticas de Proteção de Dados no Setor de Transporte*. Disponível em: <<http://xn--guia%20de%20boas%20prticas%20de%20proteo%20de%20dados%20no%20setor%20de%20transporte-g0g4qwn5453vbfa/>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

³³ CNT. *Guia de Boas Práticas de Proteção de Dados no Setor de Transporte*. p. 33 Disponível em: <<http://xn--guia%20de%20boas%20prticas%20de%20proteo%20de%20dados%20no%20setor%20de%20transporte-g0g4qwn5453vbfa/>>. Acesso em: 16 jan. 2023.

representar futuramente importante passo para uma possível autorregulação, nos termos do art. 50 da LGPD. Além disso, a Lei estabelece que a ANPD pode reconhecer a divulgação das regras firmadas a partir da iniciativa dos controladores e operadores quando da formulação de regras de boas práticas e de governança (art. 50, §3º), exigindo um papel de liderança e colaboração conjunta dos agentes de tratamento de dados pessoais.

Após estas considerações quanto à legislação setorial aplicada ao Transporte nacional e boas práticas, o item seguinte analisará a decisão proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho em caso relativo à contratação de motoristas para que, com base no discutido até o momento, avaliar quais e como as premissas da LGPD foram utilizadas em um caso concreto e de interesse ao setor.

4. Setor de Transportes e LGPD na Justiça do Trabalho: breves considerações sobre o acórdão do TST nos E-RR-933-49.2012.5.10.0001

Um dos primeiros casos a ter repercussão que envolveu representantes do setor de transportes e os preceitos LGPD se refere ao acórdão proferido pela Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do TST, no julgamento dos Embargos de Declaração no Recurso de Revista nº 933-49.2012.5.10.0001³⁴.

No julgado, questionou-se a licitude da atividade de uma empresa de gerenciamento de risco, a GPS Logística e Gerenciamento de Riscos S.A., em formar banco de dados sobre as restrições creditícias de motoristas profissionais e o compartilhamento destas informações com empresas contratantes.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), autor da Ação Civil Pública, requereu que a GPS se abstinhasse dessa atividade, uma vez que existiriam outros meios para avaliar se as empresas se certificam de que seus patrimônios não correm riscos, “como o controle de mercadoria, instalação de rastreadores, escoltas etc.”. A avaliação da licitude da empresa, portanto, afeta diretamente o modal rodoviário de transporte, uma vez que o escopo de sua atuação alcança empregados e candidatos a trabalho deste setor.

³⁴ Acórdão publicado em 25 de fevereiro de 2022. Ministro relator Alberto Bresciani. Disponível em: <<https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2014&numProcInt=246606&dtaPublicacaoStr=25/02/2022%2007:00:00&nia=7779648>>. Acesso em: 12. jun. 2023.

No âmbito da proteção de dados pessoais, a relevância da decisão se deve à análise da licitude da empresa exigir a adequação do tratamento de dados pessoais com a LGPD³⁵. Por maioria, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do TST proibiu que a GPS utilize banco de dados ou preste informações sobre restrições de créditos de candidatos a emprego em transportadoras de carga.

O Tribunal reconheceu a tutela inibitória e a natureza preventiva da demanda e considerou que a *ratio* presente na Lei 11.442/2007 limita o uso de dados disponíveis publicamente para fins de proteção do crédito, inviabilizando que estas informações sejam utilizadas para outras finalidades. Para a análise do caso concreto, considerou-se a Lei 11.442/2007, especialmente seu art. 13-A, veda o uso de “informações de bancos de dados de proteção ao crédito como mecanismo de vedação de contrato com o TAC e a ETC regulares para o exercício da atividade do Transporte Rodoviário de Cargas”.

Note-se que, ao menos inicialmente, a LGPD não é considerada para chegar à conclusão relativa à proibição de uso de dados diversos à finalidade prevista legalmente, que podem provocar e/ou acentuar a discriminação contra os empregados. Esta conclusão, entretanto, é fortalecida a partir do reconhecimento de que, para avaliar a licitude de determinado tratamento de dados pessoais, deve-se considerar a LGPD. Assim, o voto condutor do Ministro Relator Alberto Bresciani considerou essencialmente dois aspectos centrais: o respeito aos princípios e às bases legais autorizativas previstas na LGPD.

Para tanto, o fundamento adotado parte da premissa de que a LGPD consagrou “o direito fundamental autônomo à proteção de dados pessoais e o direito à autodeterminação informativa” - que veio posteriormente a ser reconhecido como um direito fundamental na Constituição. Como diretrizes da LGPD, são indicados expressamente alguns dos seus princípios: finalidade, adequação, necessidade e não discriminação.

Para aferir a adequação do tratamento ao princípio da finalidade, analisou-se a base legal prevista para o tratamento de dados, referente à hipótese do art. 13-A da Lei 11.442/2007. Por conseguinte, ao se identificar a finalidade originária, entendeu-se pela ilegalidade do uso e do “fazer utilizar” - desse banco de dados para “qualquer outro fim que não a proteção ao fornecimento de crédito, salvo autorização em Lei”.

³⁵ Em razão do escopo e limite do trabalho, não serão objeto de avaliação neste momento os fundamentos relativos à indenização por danos morais considerados pela decisão.

Ou seja, a avaliação sobre o tratamento ser compatível considerou, neste caso, a determinação prevista na Lei. 11.442/2007 que autoriza o tratamento de dados, e sobretudo as balizas impostas pela LGPD. É possível extrair dos fundamentos utilizados na decisão que a análise casuística realizada permitiu considerar se a nova finalidade pretendida seria específica e legítima e compatível com a finalidade original da coleta³⁶.

O princípio da não discriminação também foi relevante na análise pois se buscou evitar “a quebra da isonomia e de discriminação”. No ponto, há menção a outras normas aplicáveis ao caso, tratando-se a nível nacional do art. 1º da Lei 9.029/1995, e, a nível de posicionamento internacional, da Convenção 111 da Organização Internacional do Trabalho, vigente no Brasil desde 1966. Portanto, essa avaliação indica o esforço pela aplicação coerente das normas que primeiramente tutelam os direitos dos cidadãos, ainda que estejam em uma relação de emprego ou trabalho e enquanto titulares de dados. As diferentes leis, dessa forma, se complementam no necessário exercício de diálogo das fontes.³⁷

Veja-se que este posicionamento decorreu também da *ratio* adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) nos autos da ADPF n. 6.529/2021³⁸, citada longamente na decisão do TST, em que se reconheceu a exigência de comprovação da adequação aos princípios, como o da finalidade, para que os dados fossem tratados - no caso, desde que comprovados o interesse público e sendo vedada qualquer uso que fosse contrário a este fim, como para atender interesses pessoais ou privados.

Portanto, em um exercício de harmonização das fontes jurídicas, a proteção conferida aos titulares pela LGPD perpassa por avaliar a hipótese que autoriza o tratamento, prevista em dispositivos normativos que são anteriores à vigência da LGPD, além de se considerar a legitimidade do tratamento de acordo com a LGPD. Essa avaliação é importante para fortalecer a proteção aos indivíduos, evitando usos que provocam e acentuam discriminações (indevidas e ilegais), em especial quando dados sensíveis estiverem envolvidos, e proteja o direito à autodeterminação informativa dos indivíduos.

³⁶ A respeito, consulte: TAVARES, Giovanna Milanez. O tratamento de dados pessoais disponíveis publicamente e os limites impostos pela LGPD. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

³⁷ MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jaime. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

³⁸ STF. ADI n. 6.529/DF, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2021.

Ainda não houve trânsito em julgado do acórdão, mas acredita-se que as premissas nele estipuladas são importantes para valoração dos princípios que regem a temática da proteção de dados pessoais, em uma sociedade que progressivamente lida com os desafios do alto fluxo e processamento de informações. Com estas premissas, será possível permitir maior segurança jurídica às atividades empresariais que realizam o tratamento de dados pessoais, principalmente em um setor tão essencial à economia como o setor de transportes.

Considerações Finais

O direito social ao transporte e o direito fundamental à proteção de dados, previstos na Constituição Federal, podem ser percebidos como a base para a garantia de proteção ao titular-usuário, sem desconsiderar o incentivo ao contínuo desenvolvimento econômico do país. Ambos os direitos foram promulgados pela Constituição Federal em um período inferior a dez anos e a LGPD, enquanto lei principiológica, inaugura um marco normativo com novas e necessárias premissas para que o tratamento de dados ocorra legalmente, exigindo-se o estrito cumprimento aos princípios e bases legais que o autorizam para proteção dos cidadãos.

O setor de transportes, enquanto atividade regulada através da atuação de diferentes agências, possui regras específicas sobre variados temas. A análise de algumas leis a nível federal permitiu identificar que disposições sobre dados pessoais podem ser encontradas de forma dispersa no ordenamento jurídico brasileiro. Estas normas se somam à LGPD para permitir o adequado tratamento de dados pessoais, e podem, por vezes, corresponder a obrigações específicas aos agentes de tratamento, como bases legais para dados sensíveis ou não.

Iniciativas como a elaboração de guias setoriais de boas práticas são relevantes e devem ser incentivadas, acompanhadas de treinamento e atualização periódicas, em especial considerando que a ANPD possui a tendência de atuar cada vez mais para a implementação e fiscalização do cumprimento da LGPD no Brasil.

O “Código de Boas Práticas do Setor de Transporte” elaborado pelo Sistema CNT é um bom exemplo de medida que se propõe a estabelecer balizas para uma futura autorregulação, por requerer dos próprios agentes a reflitem sobre seus processos atuais e práticas que podem ser aprimoradas. Medidas voltadas à autorregulamentação, aliada ao fortalecimento da ANPD,

merecem ser objeto de próximos estudos, que acompanhem as ações destes atores enquanto representantes do setor público e privado que tratam os dados pessoais.

No âmbito do Poder Judiciário, os fundamentos extraídos a partir da avaliação da legalidade do tratamento contida no acórdão do TST objeto de análise são um importante exemplo de como os princípios da finalidade e não discriminação podem e devem ser considerados para enfrentar discussões práticas, operacionalizando efetivamente a proteção dos titulares. Nesse sentido, também são incentivados novos estudos que analisem como essa e outras questões vêm sendo endereçadas pelo Judiciário brasileiro, a fim de garantir o fortalecimento da LGPD e a garantia aos direitos dos titulares previstos em leis e na Constituição Federal.

Portanto, verifica-se que, mesmo recente, já existem importantes iniciativas voltadas à consolidação da LGPD no setor de transportes, garantindo-se a inovação, desenvolvimento econômico e proteção dos dados pessoais no ordenamento jurídico por meio da harmonização entre diferentes fontes previstas em leis e regulamentos próprios. Este processo exige a contínua cooperação de diferentes agentes, e os representantes do setor de transportes podem atuar em colaboração para a criação de boas práticas e para o diálogo com a ANPD em prol do desenvolvimento de parâmetros adequados aos desafios enfrentados no tratamento de dados pessoais dos diversos modais.

Referências bibliográficas

ALBANO, João Fortini. *Vias de Transporte*. Porto Alegre: Bookman, 2016.

ANAC. *Autorização para viagens de menores desacompanhados dos pais em voos domésticos poderá ser feita em formato digital*. Versão atualizada em 30 de jul. 2021. Disponível em:

<https://www.gov.br/anac/pt-br/noticias/2021/autorizacao-para-viagens-de-menores-desacompanhados-dos-pais-em-voos-domesticos-podera-ser-feita-em-formato-digital>. Acesso em: 18 de set. 2023.

ANPD. *Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD)*. Versão atualizada em 6 abr. 2023. Disponível em:

<https://www.gov.br/anpd/pt-br/canais_atendimento/agente-de-tratamento/relatorio-de-impacto-a-protecao-de-dados-pessoais-ripd#p3>. Acesso em 19 set. 2023.

ARTICLE 29 WORKING PARTY - WP29. *Guidelines on consent under Regulation 2016/679*. Disponível em: <https://edpb.europa.eu/sites/default/files/files/file1/20180416_article29wpguidelines_onconsent_publish_en.pdf>. Acesso em: 18 set. 2023.

BIONI, Bruno Ricardo. *Proteção de Dados Pessoais: as funções e os limites do consentimento*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BOWCUT, Steven. *Transportation Industry*. Disponível em: <<https://cybersecurityguide.org/industries/transportation/>>. Acesso em 21 mar. 2023.

BRASIL. ANTT. *Resolução n. 5846/2019*. Disponível em: <https://anttlegis.antt.gov.br/action/ActionDatalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00005846&seqAto=000&valorAno=2019&orgao=DG/ANTT/MI&codTipo=&desItem=&desItemFim=&cod_menu=5408&cod_modulo=161&pesquisa=true>. Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 16 jan. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 7.373*, de 11 de dezembro de 2014, que institui o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (e-Social). Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos2011-2014/2014/Decreto/D8373.htm?utm_term%5B0%5D=s-Assinatura-Eletronica-Assinatura-Documentos&utm_term%5B1%5D=documentos%20digitais>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 8.033*, de 27 de junho de 2013, que regulamenta as disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d8033.htm>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto n. 8.071*, de 14 de agosto de 2013, que regulamenta as disposições legais que regulam a exploração de portos organizados e de instalações portuárias. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/decreto/d8071.htm>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. *Decreto-Lei n. 5.452*, de 1º de maio de 1943, que aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 90*, de 15 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc90.htm>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 115*, de 10 de fevereiro de 2022. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm>. Acesso em: 21 mar. 2023.

BRASIL. *Lei n. 9.506*, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9503Compilado.htm>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n. 11.442*, de 5 de janeiro de 2007, que dispõe sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2007-2010/2007/Lei/L11442.htm>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.103*, de 2 de março de 2015, que dispõe sobre o exercício da profissão de motorista e disciplina a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/13103.htm>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.709*, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/13709.htm>. Acesso em 16 jan. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.071*, de 13 de outubro de 2020, que modifica a composição do Conselho Nacional de Trânsito e amplia o prazo de validade das habilitações. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2019-2022/2020/Lei/L14071.htm>.

Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL. *Lei n. 13.812*, de 16 de março de 2019. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2019-2022/2019/lei/L13812.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.812%2C%20DE%2016%20DE%20MAR%C3%87O%20DE%202019&text=Institui%20a%20Pol%C3%A4tica%20Nacional%20de,da%20Crian%C3%A7a%20e%20do%20Adolescente).

Acesso em: 17 set. 2023.

BRASIL. *Lei n. 14.599*, de 19 de junho de 2023. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Ato2023-2026/2023/Lei/L14599.htm>.

Acesso em: 19 set. 2023.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. ADI 4.615/CE. Ministro relator Roberto Barroso, Julgado em Sessão Virtual entre 13 a 19 de setembro de 2019. Disponível em:

<<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15341579166&ext=.pdf>>.

Acesso em 16 mar. 2023.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal* ADI n. 6.529/DF, Relatora: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/10/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/10/2021.

BRASIL. *Tribunal Superior do Trabalho*. Processo E-RR-933-49.2012.5.10.0001. Acórdão publicado em 25/2/2022. Ministro relator Alberto Bresciani. Disponível em: <<https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2014&numProcInt=246606&dtaPublicacaoStr=25/02/2022%2007:00:00&nia=7779648>>. Acesso em: 12. jun. 2023.

CNT. *Guia de Boas Práticas de Proteção de Dados no Setor de Transporte*. Disponível em: <<http://xn--guia%20de%20boas%20prticas%20de%20proteo%20de%20dados%20no%20setor%20de%20transporte-g0g4qwn5453vbfa/>>.

Acesso em: 16 jan. 2023.

DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. *Espaço Jurídico*. Joaçaba, v. 12, n. 2, p. 91-108, jul/dez. 2011.

DONEDA, Danilo. Panorama Histórico da Proteção de Dados Pessoais. In: DONEDA, Danilo (coord.); SARLET, Ingo Wolfgang (coord.); MENDES, Laura Schertel (coord.); RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz (coord.) BIONI, Bruno Ricardo (coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

FRAZÃO, Ana. CARVALHO, Angelo Prata de. MILANEZ, Giovanna. Curso de Proteção de Dados Pessoais. Rio de Janeiro: Forense, 2022

IX JORNADA DE DIREITO CIVIL (2022). Comissão “Direito Digital e Novos Direitos”. *Enunciado 689*. Disponível em: <<https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/1828>>. Acesso em: 5 jul. 2023.

MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jaime. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). *Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2012.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Laura Schertel. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais: um modelo de

aplicação em três níveis. *Caderno Especial LGPD*. São Paulo: Ed. RT, novembro. 2019, p. 35-56.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Comentário à nova Lei de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018): o novo paradigma da proteção de dados no Brasil. *Revista de Direito do Consumidor*, v. 120, 2018.

MENDES, Laura Schertel. MATTIUZZO, Marcela. FUJIMOTO, Mônica Tiemy. Discriminação algorítmica à luz da Lei Geral de Proteção de Dados. *In*: DONEDA, Danilo (coord.); MENDES, Laura Schertel (coord.) SARLET, Ingo Wolfgang (coord.) BIONI, Bruno Ricardo (coord.). *Tratado de Proteção de Dados Pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 421-446.

MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor* - Linhas gerais de um novo direito fundamental. São Paulo: Saraiva, 2014.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Dados pessoais sensíveis e a tutela de direitos fundamentais: uma análise à luz da lei geral de proteção de dados (Lei 13.709/18). *Revista De Direitos E Garantias Fundamentais*, 19(3), 2018, p. 159–180. Disponível em: <<https://doi.org/10.18759/rdgf.v19i3.1603>>. Acesso em: 5.jul.2023.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. Responsabilidade civil por danos causados pela violação de dados sensíveis e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/18). *Revista Jur. Puc. Rio*, 2021. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2021/07/IBERC_Responsabilidade-civil-e-dados-sensi%CC%81veis.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2023.

NISSENBAUM, Helen. *Privacy in context: Technology, policy, and the integrity of social life*. Stanford University Press, 2020.

SILVA, José Afonso. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 43ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

TAVARES, Giovanna Milanez. *O tratamento de dados pessoais disponíveis publicamente e os limites impostos pela LGPD*. Rio de Janeiro: Processo, 2021.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; VIOLA, Mario. Tratamento de dados pessoais na LGPD: estudo sobre as bases legais. *Civilistica.com* - Revista Eletrônica de Direito Civil, v. 9, p. 1-38, 2020

VASCONCELLOS, Eduardo Alcântara de. *Transporte e meio ambiente: conceitos e informações para análise de impactos*. São Paulo: Ed. Annablume, 2006.

